Lei Municipal n.º 212/2.002.

Ementa: Dispõe sobre a Política Municipal do Idoso, cria o Conselho Municipal do Idoso e, dá outras providências.

Preâmbulo: A Câmara Municipal da Cidade de Guaporema – Estado do Paraná aprovou e eu, Gilberto Castiglioni - Prefeito Municipal, no uso de minhas atribuições legais, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I.

DA FINALIDADE.

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal do Idoso, órgão permanente, paritário, deliberativo e consultivo, com a finalidade específica de coodenar a implantação da Política Municipal do Idoso em Guaporema – Estado do Paraná.

Art. 2º – A presente lei visa assegurar os direitos sociais do cidadão idoso, estabelecendo formas que promovam a sua autonomia, integração e participação efetiva na comunidade, de conformidade com a Lei Federal n.º 8.842/94, que dita a Política Nacional do Idoso e, o Decreto-Lei n.º 1.948/96, que a regulamentou.

Art. 3º – Para os efeitos do contido nesta lei, considera-se idoso o indivíduo – do sexo masculino ou feminino, com mais de 60 anos de idade.

Art. 4º – A política municipal voltada ao idoso, deve ser pautada nos seguintes princípios, a saber:

I – A família, a sociedade e o Estado, têm o dever de assegurar ao idoso, todos os direitos inerentes à cidadania, garantindo sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade, bem-estar e o direito à vida.

II – O processo de envelhecimento dis respeito a toda a sociedade e deve ser objeto de conhecimento e ampla informação para o público.

III – A pessoa idosa não deve ser discriminada, em hipótese alguma, constituindo-se o principal agente e destinatário das transformações efetivadas através desta política, observadas as peculiaridades locais.

CAPÍTULO II.
ORGANIZAÇÃO DO CONSELHO.

Art. 5º – O Conelho Municipal do Idoso será composto por representantes de órgãos públicos e da sociedade civil, que se vinculam à área de atenção à velhice, com as seguintes funções, dentre outras:

I – Implantar a Política Municipal do Idoso, observando sempre as políticas em nível nacional de estadual, bem como suas alterações no campo da aplicabilidade.
II – Elaborar e avaliar propostas atinentes à melhoria na política Municipal do Idoso, inclusive visando alterações na Lei Orgânica do Município.
III – Assessorar e apoiar as instituições públicas ou privadas, que promovam eventos diversos, voltados aos idosos, nos termos desta lei.
IV – Contribuir para a melhor integração de órgãos e instituições, públicos ou privados, nas ações voltadas para a terceira idade.
V – Colaborar com o município ou entidades, quando solicitado, na obtenção dos diversos recursos, junto a programas voltados aos idosos.

Art. 6º – A composição do aludido conselho se dará da seguinte forma, observando-se a paridade em relação aos membros govenamentais e não governamentais:

I – Representantes governamentais:

a) Departamento Municipal de Educação.
b) Departamento Municipal da Saúde.
c) Divisão Municipal de Esportes.
d) Poder Leigislativo - vereadores.
e) Representante direto do Chefe do Poder Executivo.

II – Representantes da sociedade civil – não governamentais:

a) Clube do idoso.
b) Representante dos seguimentos da comunidade.
c) Representante da Igreja Católica.
d) Representante dos Usuários.
e) Representante das outras Igrejas.

Art. 7.º – A presidência do aludido conselho, deverá ser ocupada alternativamente por representante do setor público e privado.

Art. 8º - Todos os membros devem contar com suplentes, igualmente designados pelos órgãos que indicarem os titulares, sendo que as nomeações serão efetivadas pelo Chefe do Poder Executivo Municipal.

Art. 9.º - O mandato dos conselheiros e respectivos suplentes será de dois anos, admitindo-se sua recondução por igual período.

Art. 10 – A função dos integrantes do Conselho Municipal do Idoso será considerada como serviço público relevante e, será exercida de forma gratuita, inclusive pelos integrantes do Poder Público, não sendo admissível qualquer abono ou gratificação.

Art. 11 – A escolha do presidente se dará após a posse, sendo escolhido também o vice-presidente, dois secretários, estabelecendo-se a rotina das atividades, bem como a normas internas de funcionamento.

Art. 12 – O Conselho Municipal do Idoso poderá manifestar-se publicamente sobre assuntos de sua ação, de acordo com a decisão da maioria dos integrantes.

Art. 13 – Mediante a articulação com outros organismos e instituições da comunidade o CMI deve organizar um calendário anual de atividades, significativas, para sua linha de trabalho e objetivos estabelecidos.

CAPÍTULO III.
DIRETRIZES DA POLÍTICA MUNICIPAL DO IDOSO.

Art. 14 – Caberá ao Conselho Municipal do Idoso, no plano da comunidade local, executar as determinações e propostas da política municipal, através das seguintes medidas, dentre outras:

I – Examinar e viabilizar alternativas de participação, ocupação e convivência do idoso e integrá-los a outras gerações.

II – Promover a participação do idoso, através das organizações e entidades que o representam, colaborando na formulação, aplicação e avaliação das políticas, planos, projetos e programas a serem desenvolvidos e que lhe digam respeito.

III – Estimular a convivência e atendimento do cidadão idoso por suas próprias famílias, evitando sua colocação em asilos, salvo quando não tenha condições que garantam sua sobrevivência;

IV – Atuar na capacitação, formação e reciclagem de recursos humanos nas áreas de gerontologia social e da geriatria, visando a melhoria das ações de entidades e serviços do setor.

V – Colaborar na divulgação dos programas, serviços e atividades do interesse do cidadão idoso, através dos meios de comunicação disponíveis.

Art. 15 – Deve ser considerado, na implantação da Política Municipal do Idoso, as características e diversidades da população idosa, adequando as ações às peculiaridades dos grupos identificados, na área da promoção e assistência social, na área da saúde, na área da educação, na área do trabalho e previdência social, na área da habitação, na área da justiça e segurança pública e, na área do esporte e lazer.

CAPÍTULO IV.
FUNDO MUNICIPAL DE APOIO À POLÍTICA DO IDOSO.

Art. 16 – Para a aplicação dos objetivos da Política Municipal do Idoso, fica instituido o Fundo Municipal de Apoio à Política do Idoso (FUMAPI), responsável pela gestão dos recursos destinados à cobertura de planos, programas, projetos e promoções deste setor, gerido pelo Conselho Municipal.

Art. 17 – Constituirão receitas do aludido fundo:

I – Recursos provenientes de órgãos da União ou do estado, vinculados às Políticas dos Idosos.

II – Transferências do município.

III – Receitas resultantes de doações da iniciativa privada, pessoas físicas ou jurídicas.

IV – Eventuais rendimentos, inclusive de aplicações financeiras dos recursos disponíveis.

V – Transferências do exterior.

VI – Dotações orçamentárias da União, do estado, conseguidos especialmente para o atendimento desta lei.

VII – Receitas de acordos ou convênios.

VIII – Outras receitas diversas.

CAPÍTULO V.
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS.

Art. 18 – As entidades que representam a sociedade civil, no prazo de 60 dias, a contar da data da publicação da presente, indicarão os nomes dos membros escolhidos, para integrarem o Conselho Municipal do Idoso, ao Departamento Municipal de Assistência Social.

Art. 19 – O Poder Executivo municipal, tomará as devidas providências, no prazo de 90 dias, a contar da publicação desta, para a instalação efetiva e o funcionamento do aludido conselho, nomeando seus integrantes.

Art. 20 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Cidade de Guaporema – Estado do Paraná, aos 11 dias do mês de junho do ano de Dois Mil e dois.

Gilberto Castiglioni
Prefeito Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAPOREMA

Estado do Paraná

Rua Pará, 86 – Telefax: (0xx44) 6841206 / 684 1210 - CEP 87810-000

e-mail: pmguaporema@cianet.com.br CNPJ/MF 75.378.844/0001-70